

gar em escrituras e a praticar quaisquer actos indispensáveis à realização do referido empréstimo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:443

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, desde o dia 1 de Novembro de 1933 a 30 de Junho de 1934, em conta das sobras da verba de 621.004580 inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 176.º do capítulo 13.º, os vencimentos do informador fiscal de 1.ª classe que desempenhava as funções de oficial de diligências junto do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, Francisco José dos Reis.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 23:444

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Às mercadorias coloniais portuguesas destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, que se realizará na cidade do Porto, nos termos do decreto-lei n.º 22:987, de 28 de Agosto último, é permitida a importação temporária, unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Porto, observadas as seguintes condições:

1.ª Devem vir acompanhadas de guias das alfândegas ultramarinas dos portos de embarque, de onde conste a designação genérica das mercadorias, número e qualidade dos volumes, marcas, números, peso bruto e peso líquido.

a) As mercadorias originárias da colónia de Macau virão acompanhadas de guia passada pela autoridade administrativa da colónia ou pela Inspeção dos Serviços Económicos da mesma colónia, observando-se o estabelecido neste número.

2.ª As mercadorias a que este artigo se refere devem ser consignadas ao director técnico da Exposição, que assumirá perante a alfândega a responsabilidade pelos

respectivos direitos e mais imposições de que forem cativas.

3.ª O despacho das mercadorias de que se trata será efectuado mediante o competente bilhete, pagando o mínimo do selo, do qual devem constar todos os elementos que permitam identificá-las na sua futura reexportação e a liquidação dos direitos de importação devidos se ulteriormente entrarem no consumo.

4.ª O tabaco em folha, em rama ou em rôlo não poderá ser despachado para consumo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:445

Na sequência do plano de aproximação comercial da metrópole com as colónias — que começou a ter execução com o decreto n.º 19:773 em relação a Angola e que, depois do decreto n.º 21:054 editado para Moçambique, levou à realização das Feiras de Amostras Coloniais, à organização da 1.ª Exposição Colonial Portuguesa no Porto e à publicação do decreto n.º 23:018 — aparecem hoje as providências que se destinam a criar e a garantir o funcionamento das Casas da Metrópole nas colónias e das Casas do Ultramar na metrópole.

Consideram-se de grande efeito prático estas medidas, esperando-se que a acção que as Casas desenvolvam em muito venha a contribuir para mais se estreitarem ainda as relações comerciais entre todas as partes componentes do Império — que, nos últimos tempos, tam forte impulso têm sofrido.

Revelam os números, na verdade, um progresso sensível. Mas mostram nitidamente também que há longo caminho ainda a percorrer e que a indústria e o comércio nacionais têm na sua frente um vastíssimo campo de acção, que não deve continuar desproveitado.

Há de facto em todo o Império Colonial regiões vastíssimas onde o comércio português mal penetrou ainda; há até colónias que, pode dizer-se, quasi o desconhecem. A metrópole, por seu lado, importa do estrangeiro uma massa considerável de produtos que bem poderia ir buscar ao nosso ultramar.

Para a intensificação das relações entre as várias colónias, depois de larga discussão na primeira conferência dos governadores, foi publicado o decreto n.º 23:018, que certamente para esse efeito muito contribuirá. Está votado já em Conselho de Ministros, e em breve sairá no *Diário do Governo*, o diploma que, em sequência daquele, alarga a protecção aos géneros coloniais na metrópole.

Verifica-se em todo caso que, apesar da larguíssima protecção que aos produtos do nosso ultramar é dada na sua entrada no continente e ilhas adjacentes (e que com as excepções que resultam dos regimes especiais criados para o tabaco e açúcar nunca é inferior a 60 por cento) e de não menor protecção de que as mercadorias metropolitanas gozam nas colónias, as iniciativas portuguesas não acodem ainda a este campo de acção com a celeridade e extensão que o Governo desejava. Velhas rotinas, juntas a uma arraigada descon-